

Esperam os Supp^{es} que haize a Decisão da Consulta, a que se mandou responder a este respeito. Rio de Janeiro 23 de Setembro de 1822

Rebeiro d'Andr^e.

Senhor

Esta' decidida a ppetencia' dos Supp^{es} pela Decisão de Consulta de 9 de corrente. Rio de Janeiro 10 de Outubro de 1822.

N.º 1.º

Rebeiro d'Andr^e.

Dixem Antonio Soares de Lira, e Filhos, actuaes Contratadores da Renda do Dízimo da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que havendo arrematado a arrecadação da mesma Renda, pela correnteza de seis annos successivos, que tiveram principio no primeiro de Janeiro de 1819, perante o Conselho da Fazenda desta Corte, na conformidade de hum Decreto de Sua Magestade, dirigido ao mesmo Conselho, constante do Documento n.º 4, de que se fez stulo na forma do estylo, e se lhes expedio Alvará de correr, e o mesmo Augusto Senhor lhes Approvou, e Ratificou explicitamente o referido Contrato; succede toda via que estando os Supp^{es} na effectiva posse da Renda, e havendo cabalmenteprehendido todas as condições onerosas da sua arrematação, se lhes tenha não obstante faltado por parte dos Administradores da Fazenda Publica d'aquella Provincia, ao devido cumprimento do seu Contrato, e o motivo he: Que havendo Sua Magestade, outro sim por bem de estabelecer posteriormente nova forma de cobrança dos Dízimos Provisoriamente, pelo seu Real Decreto emitido nesta Corte nos 16 de Abril de 1821, Declarando no § 1.º d'elle, que ficaria de nenhum effeito quaes quer prorrogações de Contratos dos mesmos Dízimos, que se tivessem feito de triennios ainda não principiaados a correr, se entendeo pela Junta da Fazenda da dita Provincia, que tal disposição se estendia ao Contrato dos Supp^{es}, como se alguma vez podese ser licito rezillar de hum Contrato, e faltar a Boa fé das suas estipulações por hũa das Partes Contratantes, sem audiencias, e consentimento da outra Parte. Nesta intenção pois, não se

3
L/ AC1823-D-175-1038-ANEXO 112

não se proclamou o governo Provisorio d'aquella Provincia
aos Collectados a nullidade do Direito dos Supp.^{es} em conti-
nuarem a correr com a arrecadação da Renda, havendo-se
nisto pelo theor da Copia n.º 2.º; se não que requerendo os
mesmos Supp.^{es} a Junta da Fazenda d'aquella dita Provin-
cia, que lhes fizesse effectivo o cumprimento do seu Contrato,
declarando-o por não comprehendido no mencionado De-
creto, por em os Supp.^{es} no 2.º anno do seu Contrato, se
trio que requerem a S. A. R. Immediatamente,
documento n.º 3.º

A. S. A. R. pois se dirigem os
Supp.^{es} pela conservação do seu referido Direito, que não
pode, nem deve ser offendido pela generica disposição da
mencionada clausula do § 12.º do sobre dito Decreto, pois
que ella só poderia, e só pode em hypothese ter o seu devido
effecto a respeito de prerogativas graciosas de Contratados an-
tecedentemente feitos, sendo certo como he, que em mate-
ria de Graça podem haver tantas quantas alterações con-
venhaõ, e melhor parecção; por que em se não fazendo pelo
Soberano effectiva hũa Graça se não offende nenhum Di-
reito ao acquirente d'ella; por que se gratuitamente este a
recebia, gratuitamente a pode deixar de receber, assim co-
mo a seu bel prazer, tambem a poderia renunciar, se
mais isso lhe couresse, a qual condicção não he toda viciosa
mesma em negocio em que se adquire Direito por titulo
oneroso, e com força de Contrato; qual he o de que se trata;
sendo taõbem aliás certo, que Sua Magestade, por
interesse da Fazenda Publica na falta de Licitantes con-
correntes a rematar a Collecta dos mencionados Dizi-

Diximos, he que se Deliberou a mandala rematar aos Sup.^{es}
pela correnteza de seis annos individuos, com augmento de
cento e vinte cinco mil Cruzados, assim, e da mesma forma
que aos Contratadores actuaes da Fabrica, e venda das Car-
tas de jogar, e da pesca das Balneas nesta Corte, mandou
fazer igual Contrato por nove annos; e que outros muitas
Rendas se tem contratado por mais de tres annos; pois
em fim o que a Ley prohibe no Arva^o d' 52 de Junho
de 1800, he a prerrogativa graciosa de Contratos in-
os, e decursos, com a qual se subtrahem as Rendas de se
rem publicamente trazidas em Praça, e affrontadas a Con-
corrençia de Licitantes, que afirm^o ficão tolhidos de fazer
lanço sobre ellas, enão ja a annexação de dous, ou mais
triennios em hum so Contrato; em que se tem por objeto
de consideração o eventual lucro, ou perda que possa
acontecer em hum feitura de maior, ou menor periodo;
como no caso em questião acontece. Os Sup.^{es},
nãõ ignorãõ que podem haver motivos publicos, que façãõ
necessarias quocis quer alteraçõs em Contratos correntes
com a Fazenda Publica; mas he hũa verdade incontes-
tabel tam bem, que entãõ se nãõ podem fazer essas al-
teraçõs, que sãõ outras tantas novaçõs sem audiencia,
e indemnizaçãõ das Partes Contratantes: e por isso se
persuadem que he violenta, illegal, e oppressiva toda
a arbitrariedade com que se lhes pretende interromper a
sua posse, e Direito em a correnteza do mencionado
Contrato, sem nenhuma conta se fazer com o respeito, que
religiosamente se deve ter à Fe da Horta Publica, sob a
qual se comprometterãõ os Sup.^{es} a resalvar por seus

seos bens todos os casos senistros fustuctos, que hum fucturo
de seis annos podese prometter na crize de hua guerra
aberta, e guerrada em a Fronteira d'a quella Provincia,
qual era a que mantinhamos ao tempo em que se o di-
to Contrato celebrou com os mesmos Supp.^{es}, e continuou.

Se a Cauza publica pois exige alguma alte-
ração na methoda da Cobrança dos Dízimos, contraria á
quelle com que os mesmos Supp.^{es} rematarão, embora
nem, e chamem elles a partido, que como Ci-
dadãos amantes da Patria farão algum sacrificio ao
dito respeito; mas quebrar-se lhes a fé de hum Con-
trato violentamente com hum golpe de authoridade,
he certamente pertender legitimar o erbulho, e indu-
zir a qualidade de refractaria a Fazenda Publica,
em cujo nome se fez o Contrato com os Supp.^{es}; eo que
mais he sem elles serem ouvidos, e convencidos do Direito
por que se lhes quer, ou se lhes pode annullar o trato
que hua vez fizeram; e Sua Magestade expresse-
mente lhes prometteo garantir em competente Al-
vará de Correr, assignado de Seo Regio Puro.

Se são poderozos, efficazes titulos de
hum Contrato, e de hua garantida Supremo Cheffe
de hua Nação não assegurão ao Subdito em seus Direi-
tos, onde haremos buscar na Sociedade seguranças que
rigorozas sejam para nos pormos a coberto de violencias
publicas?

Esperão os Supp.^{es} pois, Senhor, ou que
S. A. R. haja por bem mandar que elles possam
continuar com a correnteza do seo Contrato pelos dous

dois annos de 1823, e 1824, que lhes restão; ou que este
assunto seja discutido, e deliberado em Accão ordinaria, com
audiencia dos mesmos Supp., respeitandose como cum-
pre sua Propriedade; pois a elles pertencem por que os
compraraõ todos os fructos eventuaes do Dizimo d'aquella
Provincia, em os ditos seis annos por que arrematarão
a sua Arrecadação,

Se
a Reza Real, haja
por bem Deferir com a Justiça que cus-
tuma

Antonio Soares de Lima e Filho C.R.M.